

verno Provisorio da mesma Provincia, que houve por bem, por portaria da data desta, Ordenar que a referida Caza fique d'ora em diante com o titulo de — Imperial —, collocando se na frente do edificio as Armas do Imperio: que seja isenta de pagar disimo dos fructos das terras, que lhe pertencerem em attenção á origem da sua Doação; devendo finalmente ficar de todo independente e desligada de subordinação ao Superior Mator da Caza da Congregação de Lisboa, afim de que o mesmo Governo Provisorio, ficando nesta intelligencia, faça expedir as Ordens necessarias sobre estes objectos; de que o mencionado Superior requere a Imperial decizão. — Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1824. — *João Severiano Maciel da Costa.*

Cumpra se, e registre-se.— Imperial Cidade de Ouro Preto, Palacio do Governo em 9 de Fevereiro de 1824.— *Apollonia — Monteiro — Silva Pinto.*

Está conforme — *Luiz Maria da Silva Pinto.*

(Esta copia foi extrahida do original pertencente á Camara Ecclesiastica de Marianna por Antonio A. Horta).



LIMITES ENTRE MINAS E GOYAZ (*)

Na Camara dos Senhores Deputados, o illustre representante da provincia de Minas Geraes, Dr. Theophilo Ottoni, requereu em abril deste anno, que se puzesse na ordem do dia para a discussão o projecto n. 150 de 17 de agosto de 1861, que restabelece as divisas entre Goyaz e aquella provincia.

Assim procedendo, attendia á antiga reclamação mineira, por diversas vezes apresentada ás camaras, por parte da Assembléa Provincial e da Camara Municipal de Paracatú.

Lembro-me entre outras, das representações feitas em Julho de 1868, pela Assembléa Provincial que as reiterou em 1870 e em 1872; e consta que muitas outras anteriormente foram feitas, todas no sentido de fixar se por lei o antigo limite occidental de Minas com a provincia de Goyaz.

E', pois, uma medida reclamada por todos os mineiros, sem distincção de politica; mas essas reclamações datam de 1838 para cá, porque, até então não tinha apparecido contestação seria sobre o limite ora litigioso, e a provincia de Minas estava na posse mansa e pacifica de toda a zona mencionada no dito projecto de 1861; tanto que, as recebedorias creadas pelo Governo de Goyaz, á margem do rio Parahyba, na linha comprehendida entre as barras do ribeirão do Jacaré e o rio S. Marcos, são de data posterior áquelle anno.

Com effeito, até 1838, essa zona pertencia a Minas; mas nesse anno, por motivos eleitoraes, os habitantes d'ella deixaram de ser convocados pelo Juiz de Paz da parochia de Paracatú, afim de darem seus votos que lhe eram infensos, e pouco e pouco, por negligencia e desleixo das autoridades da comarca e termo do mesmo nome, passou todo esse territorio para Goyaz.

(*) Esta excellente memoria nos foi enviada pelo illustre senador mineiro, Dr. Virgilio M. de Mello Franco.

Como já disse, mineiros de ambos os partidos têm reclamado do poder legislativo a restauração das antigas divisas, devendo ser fixadas por lei, a fim de excluir futuras contestações. Cumpre-nos aqui louvar o accordo e empenho de toda a deputação mineira, que se esforçou no intuito de converter em lei o referido projecto de 1861, cuja integra é a seguinte :

Artigo unico.

« O territorio comprehendido do lado esquerdo do rio de S. Marcos, desde sua foz no Paranahyba, até a barra do ribeirão dos Arrepellidos, pertence á provincia de Minas Geraes ».

Mas, antes deste projecto, foram outros, no mesmo sentido offerecidos á Camara dos Snrs. Deputados em 1854 e em 1867, os quaes, como se sabe ficaram sem solução e até perderam-se muitos documentos e mappas topographicos entre as commissões de estatistica que se succediam.

O projecto de 1861, encarado como lei, funda-se na justiça e utilidade publica, base de todas as leis, e respeita uma posse antiquissima e immemorial, restabelecendo uma divisa natural e conveniente, qual a de um rio de longo curso que é imperecível.

Por pouco que se attente para essa contestação sob os pontos de vista historico, corographico e das conveniencias da publica administração e da justiça, não se hesitará em adoptar a parte dispositiva do projecto de 1861.

Não é preciso se proceder á escavações archeologicas, sacudir o pó de vetustos archivos, compulsar livros e documentos originaes, que repousam nas repartições publicas amarellecidos pelo tempo, basta examinar os que estão mais a mão, para que o espirito desprevenido e imparcial, resolva a questão em favor de Minas.

Todos sabem que a capitania de Goyaz foi creada independente da de S. Paulo por alvará de 8 de novembro de 1744, sendo governador interino della, Gomes Freire de Andrade, conde de Bobadella.

Transmittido por este o governo da nova capitania a D. Marcos de Noronha, conde dos Arcos, nomeado por carta regia de 4 de março de 1749, tomou posse a 8 de novembro de 1749.

Pela provisão de 2 de agosto de 1748, expedida em virtude de uma resolução de consulta do Conselho ultramarino de 7 de março do mesmo anno, foi determinado que os confins do governo de Goyaz, fossem da parte do Sul, pelo rio Grande : da parte de Leste, por onde partiam os governos de S. Paulo e Minas, e da parte do Norte, por onde partia o mesmo governo de S. Paulo com os de Pernambuco e Maranhão.

Estes limites eram bem vagos ; e orque se não conhecesse bem os sertões de Goyaz, que confrontava com Matto-Grosso, na mesma data, D. João ordenou a D. Marcos que informasse com seu parecer onde poderia determinar-se mais commoda e naturalmente a di-

visão da capitania, o que elle satisfez por officio de 12 de Janeiro de 1750.

Nesse officio ponderava que pela parte de Leste, tendo mandado El-Rei que a divisão fosse por onde antecedentemente partia a capitania de S. Paulo com a de Minas ; succedia que o descobrimento de Paracatú fazia praticar a divisão contra o que devia ser ; porque a serra de Lourenço Castanho, que era a divisão antecedente entre as capitanias, pertencendo á de S. Paulo, tudo o que eram aguas vertentes da dita Serra para Oeste, pertencia á Capitania de Minas Geraes.

Os terrenos auríferos de Paracatú, tendo sido descobertos pelos sertanistas de S. Paulo (1670) e assignalados em sua passagem para o interior de Goyaz, outros aventureiros que se lhes seguiram, vieram nelles se estabelecer.

Conta-se que José Rodrigues Fróes, pertencente a uma familia importante de S. Paulo, foi quem teve a honra da descoberta pelos annos de 1741. (*)

Nomeado guarda-mór desses terrenos e concessionarios delles, a população foi-se augmentando com os bandos de aventureiros que procuravam minas de ouro, e logo foi elevado e julgado pertencente á comarca de Sabará. Em 1746, Antonio Bueno de Azevedo, da familia dos Anhangueras, sahindo de Paracatú, e atravessando o rio de S. Marcos que delimitava o julgado e datas mineraes auríferas, descobriu e explorou as minas de S. Luzia de Goyaz.

Como vimos, já D. Marcos de Noronha em seu officio de 12 de janeiro de 1750, assignala o facto de pertencer a Minas o julgado de Paracatú, que por alvará de 20 de outubro de 1798, foi elevado á villa, com o titulo de villa de Paracatú do Principe, e elevado a Comarca, por alvará de 17 de maio 1815, comarca a que se annexaram os julgados do Araxá e Desemboque, pelo alvará de 4 de abril de 1816.

Mas nessa epocha, já a nesga de terra hoje litigiosa, pertencia á ouvedoria do Paracatú, como consta do auto de divisas lavrado pelo governo de Matto-Grosso em 7 de Abril de 1771.

Esse auto teve lugar em consequencia da discussão havida entre os dous governos — (Goyaz e Matto-Grosso) e teve por base o parecer e mappas organisados pelo capitão-mór João de Godoy Pinto da Silveira, que foi ouvido pelo governador João Manoel de Mello em 7 de Setembro de 1761, e com ella conformou-se, como o declara na

*) Ha divergencia sobre essa data e sobre a de entrada do Manoel Correa para Goyaz.

Segundo Frota, foi em 1719, segundo Southey em 1733 e segundo Pizarro em 1682.

Os Buenos em 1682.

carta de 15 de Setembro do mesmo anno dirigida ao conde de Azambuja, governador de Matto Grosso.

Pode ver-se a correspondencia trocada entre os dous governos e os pareceres officiaes dos capitães-mores Balthasar de Godoy Bueno, filho do grande Anhanguera e João de Godoy, capitão da conquista do gentio, os quaes o proprio João Manoel de Mello declara serem os unicos paulistas que conheciam e frequentavam os sertões capitaneando bandeiras.

Nesse parecer que servio de base do citado Decreto de accessão á arbitragem dos capitães referidos, affirmão estes: — « que buscando desta capital (fallão de Goyaz) os confins a rumo de leste, a divisião da capitania de Minas-Geraes, que se demarca no ribeirão dos Arrepellidos e rio de S. Marcos, são apenas 66 leguas pelas voltas do caminho » (**)

Esse mesmo parecer se vê transcripto no mappa do Snr. Candido Mendes.

Tomando-o por base, é que, como dissemos, o governador de Matto-Grosso, Luiz Pinto de Sousa Coutinho, mandou passar o auto de accessão ao arbitrio de Godoy em 1 de Abril de 1771.

Ora, João Manoel de Mello o aceitou integralmente, como se vê da carta dirigida ao conde de Azambuja, em 15 de setembro de 1761, sendo que, o governador não poderia aceitar-o só em parte e nem deixar-se prejudicar na parte oriental de seus dominios, quando todos os governadores eram tão avidos de alargar as fronteiras do territorio de sua jurisdicção.

Nem o Conde de Balsemão, homem illustre, e depois embaixador e ministro do reino, julgaria congruentes as razões de João Manoel de Mello, fundadas no arbitrio dos sertanistas e praticos, que ouviu, desde que deixasse de acceder á uma parte de seu parecer official.

Esse documento é uma prova irrefragavel de que as datas auríferas de Paracatú, quando distribuidas pessoalmente pelo poderoso conde de Bobadella, foram traçadas dentro desses limites mencionados a rumo de leste pelo capitão-mór de Guanacuns, que as conhecia perfeitamente, e é de crer-se que lá esteve com seu parente Antonio Bueno de Azevedo, que ao sahir de Paracatú, descobriu e explorou as minas de Santa Luzia, em 1746. (***)

Já vimos que os limites provisórios estabelecidos entre as duas capitancias, eram os que antecedentemente partião Minas e S. Paulo, pela provisão de 18 de Agosto de 1748.

(**) Revista trimestral do Instituto Historico, 3.º trimestre de 1861, paginas 150 e seguintes.

(***) Citada Revista do Instituto Historico, pagina 117.

Ora, esse limite era o que servia para dividir as comarcas da ouvidoria de S. Paulo, da do Rio das Mortes, pelo alvará de 20 de Dezembro de 1720.

Taes limites eram provisórios, tanto que, por aviso de 4 de Fevereiro de 1765, dirigido ao conde da Cunha, se lhe ordenou que tomasse assento dos verdadeiros limites, por onde deviam partir Minas, S. Paulo e Goyaz.

A respeito da creação do lugar de juiz de fora de Paracatú, por alvará de 20 de outubro de 1798, e confrontações da circumscriçáo jurisdiccional, o illustre mineiro Perdigão Malheiros, fallou com grande proficiencia no seu discurso publicado no *Jornal do Commercio* de 25 de Maio.

Para o lugar de juiz de fora, foi nomeado o Dr. José Gregorio de Moraes Navarro; o qual autorizado competentemente, fez as divisas com todas as solemnidades, como consta do livro de versança de Paracatú em 1800.

O julgado foi elevado á comarca em 1815, e em 1816 os julgados do Arazá e Desemboque foram-lhes annexados; mas nessa epocha esse territorio hoje contestado, já lhe pertencia desde tempos mais remotos.

Os dignos representantes da provincia de Goyaz, defenderam com grande energia a nesga em que julgam ter essa provincia o seu *uti possidetis*, e analysaram os citados actos officiaes que crearam o termo e comarca de um modo inaceitavel. Não obstante estar Moraes Navarro autorizado por carta regia de 25 de abril de 1799, para fazer a demarcação dos limites do julgado, que effectivamente dividiu em 1800, se disse que essa autorizaçáo restringia-se a territorios de Minas e não aos de Goyaz, e que a ella se oppoz João Manoel, governador de Goyaz.

Com o exame do parecer que serviu de base á expediçáo do alvará de 1800, concluiu se que não podia a comarca constituir-se territorio goyano; mas é de ver-se que nesse mesmo documento ficou dito que ella devia ficar na forma lembrada pelo ouvidor, isto é, com os limites do julgado.

Eis o que pensava o Governador de Minas.

A argumentação contraria, encerra-se num circulo vicioso, por suppor provado em favor de Goyaz o que estava em questáo.

Com effeito, dizer-se que não era licito crear-se a comarca com um só palmo de territorio goyano, e que no emtanto, ella o foi com a nesga alludida, entre S. Marcos e serra dos Pilões, é suppor-se provado que essa zona pertencia a Goyaz, o que sempre se contestou, e até com optimos fundamentos se demonstra o contrario.

E' pois improcedente e vicioso o argumento deduzido de taes pareceres, porque nenhuma prova appareceu que demonstrasse que essa zona era goyana.

O proprio sr. Candido Mendes, em cuja opinião fundam-se os illustres representantes de Goyaz, para sustentarem os direitos dessa provincia é o primeiro a declarar á pagina 29, 3.ª columna de sua obra, que a divisa pelo thalweg do rio Paranyhyba, não está consignada em lei alguma.

Vejamos agora as razões em que se funda o illustre geographo para adoptal-a.

«Aceitamos-a, diz elle porque diversos geographos a têm admitido e a provincia prejudicada nunca reclamou.

«Mas aceitamos essa linha até a confluencia do ribeirão Jacaré, e por este acima até internar-se na serra do Andrequicé, onde nasce.

«E consignamos em nosso mappa o limite desse ribeirão, apoiados na opinião de Cunha Mattos, no seu Itinerario, e na do presidente Luiz Gonzaga Camargos Fleury, e tambem no *uti possidetis* de Goyaz, desde tempos remotos, sem reclamação de Minas: e até pela circumstancia de se achar ahi no recanto formado pelo ribeirão do Rio Verde o districto de Calças, resto do territorio de Pernambuco, e que, ha poucos annos, foi reunido á diocese de Goyaz, pelo decreto consistorial provido *sane consilio*, de 1.º de Março de 1860.

A divisa pelo cubatão da serra geral, ou antes pelo respectivo chapadão, não teve lei que a autorizasse; mas é toda favoravel a Goyaz não só pelo longo *uti possidetis*, mantido pelos registros estabelecidos nessa fronteira, como por exemplo o dos Arrepellidos, assim como pela opinião dos escriptores Souza e Silva e Cunha Mattos.

«Basta o registro dos Arrepellidos (f) o castello da fronteira de S. Marcos que nenhum mappa dos que consultamos consigna».

Vejamos agora o que diz o conego Silva e Souza:

«Pelo leste, Arrepellidos, não tendo limites demarcados da parte do rio das Mortes, em que medeia um vasto sertão até o rio Negro; nem da parte de les-sueste que tem da mesma sorte um grande terreno despovoado (o espaço entre a foz do rio Paranyhyba e do rio Pardo)».

Já se vê que Silva e Souza não fala em ribeirão do Jacaré, antes refere-se ás divisas a leste que ficam depois da foz do rio Paranyhyba.

Cunha Mattos diz: «A provincia de Goyaz está separada pela serra de S. Domingos, Lourenço Castanho, Santa Maria e Andrequicé; e logo depois pelo ribeirão Jacaré e rio Paranyhyba até o rio Grande, que tambem a divide de S. Paulo».

Esta divisa traçada *ex proprio motu* pelo commandante das armas de Goyaz, não tem apoio, nem no allegado *uti possidetis*, mas tão somente em uma posse precaria e viciosa.

E o proprio Cunha Mattos cita a opinião do barão von Eschwege que é inteiramente contraria á sue, como teremos occasião de ver.

Assim, pois, o primeiro fundamento da opinião do sr. Candido Mendes, não offerece solidez alguma; porquanto Cunha Mattos não tinha competencia para traçar limites, tanto que foram muito contestados os que elle traçou com a provincia do Maranhão.

A circumstancia allegada de não ter havido reclamação alguma da provincia de Minas, carece de exactidão, pois ao contrario ficou provado que depois da posse viciosa tem havido constantes reclamações.

O facto relativo a Calças não debilita o direito de Minas; porquanto o argumento d'elle deduzido nasce de um erro chorographico.

Suppõe o sr. Candido Mendes que districto de Calças fica ahi no recanto entre o ribeirão Jacaré e o rio Verde, quando bem longe disso, Calças está pacificamente da outra banda não só do rio Verde, como de S. Marcos entre a margem direita d'elle e o braço esquerdo do rio Verissimo, como se vê na carta da provincia de Goyaz pelo engenheiro dr. Moraes Jardim.

E para melhor provar essa asserção citarei aqui a lei provincial n.º 505 de 22 de Julho de 1873, que estabelece limites entre os termos de Catalão e Vai vem.

«Artigo 1.º As divisas entre Catalão e Vai-vem fôrão estabelecidas pelo modo seguinte: Rio Virissimo desde a sua foz no rio Paranyhyba, até sua cabeceira no districto de Calças; desta cabeceira pela estrada de Catalão para Santa Luzia, até o lugar denominado Umbirucú e desse lugar, ganhando a estrada que vem de Santa Luzia para o porto de S. Marcos, denominado Santo Antonio da Soledade.

«Estas divisas são civis e ecclesiasticas.»

Bem se vê que Calças está situada entre o braço esquerdo do rio Virissimo e o ribeirão Umbirucú, que desemboca á margem direita de S. Marcos, e não entre o rio Verde e Jacaré como pensa o illustre geographo.

Se o districto de Calças não pertencia á diocese de Goyaz, mas sim á de Pernambuco, isto apenas prova que era má, como o é ainda a divisão ecclesiastica do Brazil; pois tambem a comarca de Paracatú (a parochia de Santo Antonio do Manga) pertencia á diocese de Pernambuco, até que em 1853 foi creada a da Diamantina á que se reuniu depois.

D. João V, conseguindo do papa Benedicto XIV, a criação das prelasias de Goyaz e Matto Grosso, pela bulla que começa — *Candor lucis eterna* de 6 de Dezembro de 1745, foram-lhe determinadas as divisas entre Matto Grosso, S. Paulo, Rio de Janeiro, Marianna etc.; notando-se que até agora a prelasia de Goyaz abrange os antigos julgados de Araxá e Desemboque, que são mineiros.

Assim fica demonstrado que da divisão ecclesiastica não se pode tirar argumento a favor de Goyaz; nem tão pouco da opinião de al-

guns geographos que assignalão como começo do limite a leste o rio Arrepellido. (Pisarro, tomo 9, cap. 3.º art. Goyaz.)

Alem dos argumentos produzidos contra a opinião isolada do Sr. Cunha Mattos, taes como o auto de accessão ao arbitrio de Goyaz (1 de Abril de 1771), auto de divisas de M. Navarro em 1800 a que se refere o alvará de 17 de Maio de 1814 e 4 de Abril de 1816, ha as opiniões de J. Villiers de l'Isle Adam, Malfeld, Gerber, Niemeyer, Spix e von Martius, etc.

Entre estes geographos e naturalistas, citarei Augusto de S. Hilaire, *Viagens ás nascentes do rio S. Francisco e provincia de Goyaz*; porque funda-se na observação propria e imparcial, e na autoridade de geographos como Eschwege, Jorge Guarduer e outros.

« De S. Hilaire vol. 1.º pag. 305. Cette comarca (a de Paracatú) est formée de deux parties: l'une au nord, plus orientale, l'autre au midi, plus occidentale; la chaîne que j'appelle serra du San Francisco et du Paranahyba est la ligne qui borne la partie, la plus orientale du côté de l'ouest, tandis qu'elle borne la partie, la plus occidentale du côté de l'est.

Si l'on veut indiquer d'une manière plus précise les limites de la comarca de Paracatú, on dira qu'au sud le Rio-Grande coule entre elle et la province de S. Paulo, qu'au nord elle est bornée par la corunhanha, qui, lors de mon voyage, la separait de la province de Pernambuco, qu'à l'ouest le grande diviseur des eaux du San Francisco et du Tocantins, le rio San Marcos et le Paranahyba la separant de Minas etc. » (*)

Veja-se mais vol. 1.º, pags. 214 e 215. Os que contestam a Minas o limite pelo rio S. Marcos, entendem que pela serra geral ficam bem fixados, sem se lembrarem de que esse systema de montanhas que Balbi chama occidental ou serra das vertentes e a que S. Hilaire dá o nome de serra de S. Francisco e do Paranahyba, offerece para limite uma difficuldade: « Ce qui caractérise d'une manière particulière la serra de San Francisco et du Paranahyba, c'est cette suite de plateaux qui la terminent et qui lui donnent quelque rapport avec les Alpes de la Scandinave. »

São chapadões extensos de vasta largura, menos proprios para divisas territoriaes. O mesmo Sr. Cunha Mattos, notou os caracteristicos desse systema orographico. *Itinerario*, tomo 2.º, pag. 185.

Nove leguas ao noroeste de Paracatú, o viajante começa a subir as terras altas ou chapadão da serra, onde nasce e por onde corre o rio S. Marcos, que, segundo Cunha Mattos, nasce no logar chamado

(*) Veja-se a carta da provincia de Minas pelo Sr. Candido Mendes, carta que nesse particular é mais exacta do que outras.

Capim — Pupa, e ao sul do sitio de S. João das Tres Barras, ao oeste do registro dos Arrepellidos e bem perto do ribeirão desse nome.

Não sou de opinião que o Capim — Pupa seja cabeceira do rio S. Marcos; creio antes que este rompe do mesmo tremedal e olho d'agua, onde tem sua nascente o ribeirão dos Arrepellidos.

A este respeito estou em pleno accordo com o mappa do Dr. Moraes Jardim e a opinião commum dos habitantes, que tambem S. Hilaire adoptou, quando escreveu: « A duas leguas do sitio das Caveiras, estrada de Paracatú para Couros, existe um brejo coberto de capões de matto e buritisaes, (mauritia vinifera) que se alteiam por entre o capim espesso.

Vê-se alli uma fontezinha d'agua limpida denominada — Olhos d'agua.

Chama-se chapada de S. Marcos a parte do platô, onde nasce essa fontezinha que corre pelo declive occidental da serra de S. Francisco. »

Este chapadão, por onde corre o rio de S. Marcos, prolonga-se além da Villa Formosa e forma o divisor das aguas do S. Francisco e Tocantins; e o mesmo rio S. Marcos estende o seu leito por muitas leguas nesse platô.

No porto, por onde passa a estrada de Santa Luzia a Paracatú, conforme a observação do proprio Snr. Cunha Mattos (Iti. pag. 103, vol. 1.º) tem o rio 30 braças de largura e 16 braças de profundidade: é caudaloso e invadeavel; no entanto ainda corre ahí no platô da serra geral, tanto que do alto dessa chapada, o observador espraia as vistas, em dilatado espaço, pelas sinuosidades do rio que corre de N. a S., quasi parallelo com o rio Escuro Grande que, fazendo depois um semicirculo de occidente para oriente, procura rumo de N., e lança-se no rio Paracatú. (*)

Passa o S. Marcos nessas terras altas da chapada, a menos de um quarto de legua do rio Escuro, e facilmente poderia fazer-se um curral, que communicando-o com este rio, augmentasse as aguas do rio Paracatú, de modo a facilitar lhe a navegação e a do S. Francisco. E assim confundiam-se as aguas do Sul e Norte do Imperio (bacia central). Entrei nesses pormenores para demonstrar a inconveniencia que ha em tomar-se por divisas de provincias uma Serra, cujo cume é plano e apresenta um platô extenso de 5 ou 6 leguas de largura.

Sobre esse platô passa a estrada que vai á recebedoria dos Arrepellidos, estrada sempre variavel e que comtudo serve de fronteira entre Minas e Goyaz, de modo que os habitantes que estão á direita

(*) Veja-se o mappa do Sr. Candido Mendes.

d'ella, no sentido do curso do rio S. Marcos, são goyanos, e os que ficam do lado opposto, mineiros. Eis o estado das cousas donde nasce grande confusão, a que cumpre por termo por lei.

Sobre o platô dos Pilões nos povoados desse nome e no de Susuarana, passa a estrada, limite em meio d'elles, de modo que os que occupam a parte occidental são goyanos e mineiros os que ficam a leste.

Para demonstrar os inconvenientes que disso resultam para a administração e para a justiça, basta apresentar o facto discriminado e sem commentarios.

Entretanto, a divisa por S. Marcos, muito natural e impercível obviava a todos as duvidas e conflictos.

Alem disto a provincia de Goyaz nada lucra com a indebita detenção desse terreno; porque as recebedorias que existem á margem do Parahyba seriam removidas para a margem direita de S. Marcos. Demais é vexatorio e iniquo que os mineiros que transitam dentro da sua propria provincia estejam sujeitos á pesadas taxas itinerarias. Tão inconveniente e vexatorio é esse tributo que o governo de Minas, ouvindo o de Goyaz sobre esse ponto, em vista de constantes queixas dos mineiros, teve este tambem de ouvir a inspectoría de fazenda provincial que julgou procedentes taes queixas e opinou pela suppressão do imposto que desde 1854 flagella os transeuntes. Alem disso, a vontade dos habitantes de toda zona é essa, porque são mineiros.

« Foram mineiros, diz J. M. de Alencastro (*Annaes de Goyaz*) que á frente de numerosas expedições, tinham atravessado o rio S. Marcos e Parahyba com o fim de captivarem indios e destruirer quilombos que se tinham formado em varios pontos limitrophes das duas capitánias (em 1738) com escravos fugidos das lavras.

Dahi o direito mais ou menos fundado com que a capitania de Minas se julga á posse de toda essa zona povoada por fazendeiros mineiros creadores de gado. »

Alguns escriptores estrangeiros consignam outros limites á provincia de Goyaz; mas não é para admirar-se que sejam induzidos a erro, quando copiaram cegamente os nacionaes, como o fez Francisco de Castelnau: *Voyage dans l'Amérique du Sud*; 2.º vol., pag. 124:

« Du côté de Minas Geraes la limite est indiquée par la serra de S. Domingos, Santa Maria, Lourenço Castanho, Arrependido, Andrequicé, etc., ensuite par le rio Parahyba jusqu' au rio Grande, qui la separe de S. Paulo. »

Castelnau copiou unicamente a obra de Cunha Mattos, quando trata das divisas da provincia de Goyaz (vide pag. 120 do livro citado). Por isso sua opinião é apenas a reproducção d'aquella.

Concluiremos, observando que se é incontestavelmente injusto que os mineiros que transitam dentro da sua propria provincia, te-

nham de pagar impostos, alem dos que já os oneram, e sua principal industria — a criação de gado — esteja sujeita a taxas que a opprimem, e seus generos, importados do estrangeiro encareçam em detrimento dos consumidores; por outro lado não vemos vantagem para a provincia de Goyaz em conservar recebedorias nessa zona de que se apossou por titulo precario.

Essas recebedorias pôde tel-as á margem de S. Marcos e Arrependidos e mesmo do Parahyba abaixo da foz d'aquelle rio.

Os mineiros, emfim, esperam do patriotismo dos seus dignos representantes, a restauração das antigas divisas de sua provincia, e consequente cessação dos vexames que soffrem.

Demonstrado, como ficou o incontestavel direito que tem a provincia de Minas em todo o territorio comprehendido á margem esquerda do rio S. Marcos desde a sua barra no Parahyba até a foz do ribeirão dos Arrependidos, no rio Prato, ainda examinaremos a opinião do illustre geographo o sr. Candido Mendes, que se mostra tão infenso á justa reclamação de nossa provincia. Para fundamento de sua opinião marca a de Cunha Mattos, no seu Itinerario, o *uti possidetis* de Goyaz e a opinião do presidente Luiz Gonzaga de Camargo Fleury.

Como já nos occupamos com a do commandante das armas de Goyaz, e demonstramos que *uti possidetis*, era antes de Minas, resta-nos agora examinar a opinião do presidente Fleury. Em seu relatório apresentado á Assembléa Provincial em 1 de Junho de 1837, lê-se:

« A provincia de Goyaz começou a ser povoada por homens civilizados em 1726, e fez parte da de S. Paulo até 1748: seus primeiros limites com o Maranhão, Pernambuco e Minas continuaram a ser os mesmos que a dividiram, quando fazia parte da provincia de S. Paulo dividindo-se desta pelo rio Grande que nasce na provincia de Minas Geraes, tal é a disposição da provizão de 2 de Agosto de 1748, fixando os limites para o novo governo geral de Goyaz. Pelo alvará de 4 de Abril de 1816, foi separado desta provincia o territorio do Araxá e Desemboque e annexado á comarca de Paracatú; provincia de Minas Geraes, ficando desde então, servindo de limites ao nascente a serra de Santa Maria, Terras Vermelhas, Lourenço Castanho, Arrependidos e Andrequicé, pelo espigão que divide as aguas até o ribeirão do Jacaré e por este abaixo até o Parahyba; pelo sul o mesmo Parahyba até sua confluencia no Corumbá, este abaixo até onde, já com o nome Paraná, recebe o rio Pardo, em que sobem as canoas para Cuyabá, rio Pardo acima até a barra do rio Vermelho, este acima até sua ultima origem, continuando a sua divisão ao poente por uma lomba ou chapadão de campos limpos, que divide as vertentes das aguas que vão ter ao Paraná e no Araguaya das que vão ter no Paraguay até a cabeceira do rio das Mortes, em uma lagoa; e pelo norte o rio das Mortes abaixo até a sua confluencia no Araguaya, e por esto

até S. João das Duas Barras, onde conflue o Tocantins, subindo por esta divisão até a cabeceira de S. Antonio e tornando á cordilheira que se acha á margem oriental do Tocantins, e continuando até a serra do Duro, Taguatinga e S. Domingos, que é a mesma serra de Santa Maria e Lourenço Castanho, onde começou a divisão.»

Depois de traçar estes limites, mostra o mesmo presidente as duvidas e reclamações com as provincias de Matto-Grosso e Maranhão lamentando a perda dos julgados do Araxá e Desemboque, incorporados a Minas em 1816, e conclue ponderando aos deputados que, á vista da incerteza dos limites da provincia, muito interessava que fossem determinados por lei da Assembléa Geral que os fixasse. Pelo que, deviam os ditos deputados, pedir a com instancia.

Nesta duvida, bem se vê que não é licito argumentar com o inculcado *uti possidetis*, de Goyaz, que, não tendo certeza de seus limites, precisava por meio de sua assembléa, pedir á Assembléa Geral que os determinasse. Assim a opinião do presidente Camargo Fleury, não offerece base segura a qualquer outra.

Dizemos que a provincia de Minas manteve o seu *uti possidetis* no territorio hoje contestado até 1838, época em que, por motivos electoraes, deixaram de ser convocados os cidadãos do rio Verde para uma eleição na parochia de Paracatú.

Até essa época, a provincia de Goyaz não tinha nem portos, nem recebedorias á margem do rio Paranahyba, acima da confluencia de S. Marcos, tanto que no mesmo relatório citado, o presidente pondera sobre a necessidade de crearem se registros para a arrecadação das taxas de 28400 sobre vacas e novilhas, hoje elevada a 55000 e 43800 sobre eguas e poldros exportados da provincia. Registros existiram nos Arrependidos e S. Marcos, como bem se pôde ver na relação delles feita pelo citado padre Luiz Antonio da Silva e Souza em sua memoria sobre o descobrimento da capitania de Goyaz, escripto em 30 de Setembro de 1812.

As agencias denominadas —Veredas dos Soldados e Gabriel—forão creadas pelo regulamento de 8 de Janeiro de 1855, filiaes da recebedoria do Porto de Mão de Páu, passando depois a pertencer á recebedoria de S. Antonio do rio Verde, por acto de 31 de Julho de 1861.

Pouco a pouco a nesga de terra mineira foi sendo occupada por Goyaz e d'ahi o pretendido direito nos limites traçados pelo Jacaré, Serra do Andrequicé, etc., de que falla Cunha Mattos, copiando os que se lhe seguiram, como o presidente Fleury. O mesmo Silva e Souza, a cuja opinião se socorre o sr. Candido Mendes, não os menciona como facilmente se pôde verificar no tomo 5.º da *Revista do Instituto Historico* do anno de 1849, em que sua memoria foi publicada. O argumento deduzido da divisão ecclesiastica é de pouco prestimo, porque é bem sabido que ella não guarda uniformidade nenhuma com a civil.

O districto de Calças foi creado por uma resolução de 1844; mas se é certo que pertencia ao bispado de Pernambuco, assim como a parochia de Paracatú, e até a capella do antigo arraial de Couros, filial d'aquella, não é menos certo que Calças occupa topographicamente uma posição mui diversa da que lhe assigna o Sr. Candido Mendes que em seu mappa de Goyaz a collocou entre o rio Verde e S. Marcos, quando aquella povoação fica entre o braço grande do Virissimo e o ribeirão do Imbirussú, como se vê na carta de Goyaz do Dr. Jardim.

O mesmo acontece com o porto de S. Antonio da Soledade, que neste ultimo mappa está á margem do rio Paranahyba, entre o rio Verde e um riacho que nasce na serra dos Pilões, ás divisas que D. Marcos de Noronha traçou em 1749; mas acrescenta logo em a nota nona que os limites da capitania tiveram depois alteração, e menciona pelo lado de leste unicamente o ribeirão dos Arrependidos, declarando que no tempo do governador Tristão da Cunha Menezes que tomou posse a 27 de Junho de 1783 e governou até 1800, suscitaram-se algumas perturbações sobre limites da capitania de Minas Geraes pela parte do Desemboque, estando da parte de Minas o coronel Ignacio Corrêa Pamplona, e da de Goyaz o Sargento-mór Alvaro José Xavier, que, com sua prudencia, evitou que houvesse maiores desordens. Quem quizer se convencer de que os limites por S. Marcos e Arrependidos sempre foram os que demarcaram as duas provincias, basta ler o que escreveu um illustre presidente de Goyaz, o S.º J. M. P. de Alencastre em seus annaes da provincia de Goyaz.

«Vem aqui a pello, diz elle, fallarmos de uma azeda polemica que, travada no governo de D. João Manoel de Menezes teve fim no tempo de D. Francisco. Por carta régia de 25 de Abril de 1799, foi o ouvidor de Sabará, José Gregorio de Moraes Navarro incumbido de exigir a Villa de Paracatú do Principe e criar a comarca do Rio das Velhas.

Determinava essa carta que na demarcação da villa ficassem comprehendidos os lugares que mais proximos della estivessem, sem attenção ás divisas das capitancias. Nessa conformidade, o ouvidor em 15 de Outubro de 1800, installou a villa e traçou-lhe os limites, annexando o julgado de S. Romão que entendeu nessa occasião dever extinguir.

A linha divisoria, partindo do Porto Real, no Rio de S. Francisco, ia ter á barra do Rio das Velhas, e d'ahi, passando pelo julgado de S. Romão, proseguia em direcção á barra de Carinhanha, e suas cabeceiras na Chapada de Santa Maria, seguindo depois até as cabeceiras do Rio Preto, e d'ahi acompanhando o curso das aguas dos Arrependidos, ia ter ás suas cabeceiras, e d'ellas em linha recta ao Rio de S. Marcos; cuja corrente seguia até fazer barra no rio Para-

nahyba. Pelo Paránahyba acima, remontando as suas vertentes, continuava a linha divisória, e depois proseguia até o Registro dos Ferreiros, deste ponto partia até Funchal, cujas aguas acompanhava até se lançarem no Indayá, e pelo seu curso até confluenciar no rio de S. Francisco, cuja corrente servia de natural balisa até o Porto Real, onde fechava a linha divisória.

Neste perimetro estavam comprehendidas as povoações de S. Romão, Salgado, ribeira do Urucua, do Acary, Peruassú, Rio Pardo, rio Preto, Carinhanha, chapada de Santa Maria e quasi todas as fazendas da picada de Goyaz, não se respeitava na divisão.

Informado D. João Manoel deste facto, dotado como era, de genio ardente, violento, representou contra o acto do ouvidor ao capitão-general Bernardo José de Lorena, e não satisfeito com assim ter procedido, mandou postar um forte destacamento em Andrequicé, para assim manter melhor os limites de sua jurisdicção. Depois de uma troca de officios escriptos em linguagem pouco conveniente, ficou a questão adiada; porém D. Francisco — *entendeu prudente dar-lhe fim, deixando a capitania de Minas, na posse do contestado terreno.*

Nessa posse ella se manteve até que de 1858 para cá, Goyaz foi a pouco e pouco se apoderando da nesga de terra mineira.

Parece, pois, que não se pode contestar, á vista do exposto o direito de Minas, porque são os proprios governadores e presidentes que o reconhecem.

Sobre a tal Serra de Andrequicé não vimos vestigio algum do registro de que falla o S.^o Conselheiro Cardoso Menezes, em seu discurso na Camara dos S.^{os} Deputados, e percorrendo a lista dos registros da capitania, tambem o não encontrámos. Será isso erro nosso ou engano de S. Exc.*

Cumprindo a promessa que fizemos em nosso ultimo artigo, (*) vamos com esta por termo aos que temos escripto sobre a questão de limites entre Minas e Goyaz. E pondo remate a estes toscos escriptos, temos profunda convicção de haver demonstrado que a razão e a justiça estão do nosso lado, quando, como advogado expontaneo, procuramos em discussão ampla e sincera, provar os direitos de nossa provincia á posse de um terreno que sempre lhe pertenceu e que lhe é necessario para a boa demarcação de seu territorio com a provincia confinante.

(*) Esta memoria é constituída de uma serie de artigos publicados na *Reforma*. — NOTA DA REDACÇÃO.

Um tanto vagas ao tempo da criação das capitancias, as divisas orientaes de Goyaz com a capitania de Minas Geraes, foram definitivamente traçadas e reconhecidas pelos respectivos governos antes e depois da independencia.

No grande perimetro prefixado por Moraes Navarro em 15 de Outubro de 1800, ficaram claramente estabelecidas as divisas com Goyaz pelo rio de S. Marcos desde suas nascentes, a partir do ribeirão dos Arrepellidos até sua foz no rio Paránahyba.

Estas divisas que, como dissemos, já haviam sido reconhecidas pelos governadores de Goyaz e Matto Grosso, e serviram de base ao acto de accessão á arbitragem do capitão-mór da conquista do genio e seu companheiro, escolhidos como os mais versados e conhecedores da capitania, continuaram inalterados e respeitados até uma época bem recente; pois foi de 1838 para cá que por abandono ou desleixo das auctoridades mineiras, as de Goyaz se foram intromettendo nessa nesga do territorio mineiro.

Se não fora o receio de cançar a attenção publica com a accumulção de provas superfluas para demonstrar aquillo que já está plenamente provado, iríamos com o leitor benevolo dar um passeio pelos cartorios de Paracatú e revistar autos anteriores áquella época. Então veríamos como a jurisdicção do termo e comarca daquelle nome comprehendia todos os pontos da tira de terreno que, ha tantos annos, a nossa provincia reclama em vão.

Comquanto esse terreno seja pouco povoado, com excepção do districto do Rio Verde, Pilões e Sussuarana é incontestavel que ao foro do termo de Paracatú eram sujeitos os poucos pleitos, os inventarios, ás causas crimes e outros negocios judicarios nelle discutidos.

Seus habitantes tambem concorriam com todos os mais do termo para as eleições municipaes, e disto se póde exhibir provas, em repetição das que por tantas vezes tem sido já offerecidas á Camara dos Senhores Deputados. Quando a commissão de estatistica deu parecer sobre o projecto de 1861, teve occasião de examinar e apreciar taes provas, constantes de documentos que com o andar dos tempos e successão de commissões, não se sabe onde param; mas basta lembrar que a commissão muito reflectio ao enunciar o asserto que se lê em seu parecer, quando affirma que de 1838 para cá, por questões eleitoraes deixaram de ser convocados para as eleições os votantes moradores no terreno questionado.

Si um desastrado e fatal incendio que devorou a antiga casa da Camara de Paracatú, não tivesse consumido muitos e interessantes documentos do respectivo archivo, cujos restos quasi abandonados pelo desmaselo dos empregados, extraviaram-se ou perderam-se, poderíamos trazer aqui as mais irrefragaveis provas de quanto temos escripto.

Mas ahí estão ainda testemunhas vivas que assistiram a eleições e viram tratar-se no fóro de questões entre os habitantes do chapadão, que fica a esquerda de S. Marcos.

E nem era possível que limites traçados com tamanha solemnidade, ao installar-se a villa em 1800, fossem ignorados (*) A jurisdição ininterrupta que desde então se exerceu dentro dellas não é um facto que pudesse ficar ou passar despercebido. O argumento invocado contra o auto de divisão que consiste em julgar-o nullo, por excesso de attribuição do ouvidor Navarro, é argumento que nunca devera ser invocado, porque demonstra pouca lealdade dos que o invocam. Em verdade não se pôde contestar seriamente a Navarro a faculdade concedida por carta regia de 1779, para erigir a villa de Paracatú, devendo comprehender os logares que mais proximos della estivessem, *sem attenção as divisas das capitánias* (**). Quem duvidar do exposto e da authenticidade dos actos officiaes a que nos referimos, leia os Annaes de Goyaz por J. M. de Alencastre, auctoridade insuspeita, porque os escreveu ou reuniu materiaes para esse fim, quando presidente daquella provincia. Mas, se ainda assim, se julgar que Alencastre phantasiou, vá ao archivo da Secretaria do governo, e leia o registro das cartas regias e compulse todos os mais documentos que serviram de base a decisão do governador D. Francisco, quando poz termo á polemica travada sobre este ponto entre D. João Manoel de Meneses e o capitão-general Bernardo José de Lorena. Por vezes para solução desta questão, tem sido trazida á baila a opinião de Cunha Mattos; mas cumpre ponderar que essa opinião, allás respeitavel pela importancia da pessoa de quem é, não tem fundamento; pois tendo tomado por base a do barão Eschwege, elle é contraria; porque esta traça como divisas, do rio de S. Marcos e Arrendidos entre Minas e Goyaz.

Na sua corographia historica cita Cunha Mattos esse illustre escriptor em uma nota que transcrevemos só para mostrar que sua opinião nos é inteiramente favoravel.

Depois do havermos demonstrado cabalmente que pelo occidente, a provincia de Minas Geraes, confina com a de Goyaz pelo rio S. Marcos e não pela serra dos Pilões, e que essa divisa além de muitas outras razões era vantajosa, por ser imperecível, foi essa proposição tambem contestada, dizendo-se que um rio de longo curso não é imperecível em comparação com uma serra, qual a dos Pilões.

(*) Transcrevemos no fim deste escripto o auto de demarcação feita por Moraes Navarro, e a carta regia que o auctorizava para esse fim.

(**) Veja-se o theor da carta regia que transcrevemos em appendice, e a integra do auto de demarcação.

Diz-se que as serras são menos proprias do que os rios para servirem de balizas naturaes entre os povos; contra isto protestam até os conhecimentos mais elementares de geologia; é facto averiguado que os rios recuam e que cidades collocadas na foz ou a borda de grandes correntes de agua jazem hoje internadas. Haja exemplo a cidade de Damietta, no Delta. Em 1249, no tempo de S. Luiz, era porto de mar na embocadura do Nilo; presentemente está esta cidade a legoa e meia da praia. Das alterações e mudanças produzidas no leito dos rios, dá-nos interessante noticia Mr. Prony na sua memoria sobre os atterramentos do Pó. Por conseguinte as serras, menos sujeitas a deslocações, são mais proprias para servir de limites.

Assim argumentava o sr. conselheiro Cardozo de Meneses; mas o argumento, com quanto muito respeitavel, não nos convence, nem mesmo em geologia.

Os grandes cataclysmas que nas primitivas idades da terra convulsionaram a superficie do solo, tanto mudarão o curso dos grandes rios, como fizeram surgir cadeas de montanhas como os Pyreneos, os Alpes, etc. O que a geologia ensina é que sob a influencia de diversos agentes, a superficie do solo está ainda submettida a certas modificações. O ar e as aguas destacão constantemente fragmentos de montanhas, de collinas e se accumulão nos valles.

As torrentes e os rios produzem tambem deslocações de terreno as vezes consideraveis. Os mares de sua parte, depositam nas praias enormes acervos de materiaes, de modo que cidades edificadas á margem delles, achão-se depois internadas a muitas legoas. Em 1796 uma ilha surgiu do oceano e foi-se augmentando até 1806. A ilha que em 1719 appareceu perto de S. Miguel dos Açores sumiu-se no abysmo em 1723. Em 1719 uma collina de 20 legoas de extensão, sobre seis de largura, levantou-se repentinamente de um paiz plano e obstruiu o curso do Indus.

Eis o que a geologia ensina como factos incontestaveis e que subsistem como outras tantas testemunhas mudas, a demonstrarem que tanto é possível, por phenomeno da natureza, mudar-se o curso de longos rios, como formar-se uma linha de montanhas, que sirvam, como elles de marcos territoriaes entre os povos.

Eis porque dissemos que o argumento não nos convencia nem mesmo em geologia. Para concluir daremos uma rapida vista de olhos sobre uma representação que, por iniciativa de um deputado goyano, o sr. coronel Antonio da Silva Paranhos, foi dirigida a assembléa geral em fins de Julho do anno proximo passado. Desejavamos reproduzir aqui integral e textualmente toda a representação, porque ella contem em si a propria refutação; mas receiamos tomar espaço como uma publicação inutil.

Resumindo o que ella contém:

1.º—Que o districto do rio verde comprehende uma zona de vasta extensão dividida pela serra de Guarda-mór e que sempre pertenceu a Goyaz, tanto que lá tem subdelegado, professor de instrucção primaria, jurados do termo de Catalão e até uma ponte sobre o rio S. Bento, feita á custa dessa provincia. »

Contra isto é que reclamamos, porque entendemos e provamos que essa zona pertence a Minas e não a Goyaz, embora a esbulhasse, para assim ter allí subdelegado, jurados e mestre escola num terreno que não é seu, e nunca o foi, sem embargo de ter feito ponte sobre o rio de S. Bento, que corre em terreno mineiro a margem esquerda de S. Marcos.

2.º « Que, (e aqui transcrevemos textualmente) além desse terreno ter feito sempre parte da provincia de Goyaz, é justamente a serra do Guarda-mór a divisa mais natural ; « — porque do lado de Minas são os correjos tributarios do rio da Prata, ao passo que todo o territorio em questão verte para o rio Parahyba que é tributario do rio Paraná. »

Vejão que grande descoberta na hydrographia do Brazil, e como andavão enganados os que, como nós, pensavam que o Paraná era um confluente do Prata, e que a serra dos Pildões, Guarda-mór, era a mesma serra geral que S. Hilaire chamou S. Francisco e o do Parahyba que é o grande divisor das aguas da bacia central e meridional ! Seria preciso corrigir-se neste ponto os mappas e cartas geographicas do Imperio !

Acrescenta mais que a provincia de Goyaz é desprotegida, por causa de sua pequena população ; que tendo perdido o Araxá e Desemboque, Uberaba e seus annexos ; Carolina, Sant'Anna de Parahyba, etc., ainda está ameaçada de perder o rio Verde. Entendiamos que o pequeno numero da população não era razão de desprotecção, nem obstaculo para a prosperidade.

O algarismo só por si não influe nem para o adiantamento, nem para a independencia de um povo dado, porque pode elle ser industrial, rico e independente, não obstante o pequeno numero de individuos de que se compõe. S. Marino, Honduras, são estados independentes, ainda que de diminuta população. A Belgica, sendo um pequeno estado, é rico, independente e industrial. A decadencia de Goyaz é devida a outras causas, que não o pequeno numero de seus habitantes. Fossem elles industriais e bem administrados, que outro seria o estado da provincia cujo territorio é tão vasto, tão rico, tão cheio de esperanças no futuro.

Acrescenta finalmente que a população do Rio Verde é de trez mil habitantes e no emtanto, extranho que, na representação que fizeram á Camara dos Snr. Deputados, figurassem seiscentas assignaturas. Assegura que só a Camara de Paracatú é que teve interesse em se apropriar do terreno contestado, tanto que escreveu uma

carta a cada um deputado e senador ! Proposições d'essa ordem não precisão de refutação.

Se é de reconhecida vantagem fixarem-se por lei os limites de todas as provincias do Imperio entre si, de maior vantagem e mais facil é o reconhecimento de antigas divisas, quando estas serião as que, n'uma reorganisação geral, devião sêr escolhidas, por conveniencias geographicas e administrativas.

Se finalmente entre particulares, a demarcação de predios confluentes e o reconhecimento de antigos limites é uma medida a conseilhada como util, para se evitarem discordias, não menos util e vantajoso é entre povos para que cessem as causas de frequentes conflictos, e continuas queixas e eternas reclamações. Vamos transcrever para aqui a nota de Cunha Mattos sobre o assumpto que nos occupou.

« No que respeita aos limites de Minas Geraes, encontro na memoria do barão de Eschwege esta noticia.

« No poente sobre uma grande cordilheira, correm os limites da provincia de Goyaz com Minas Geraes, desde a cabeceira do rio Carinhanha até aos arrependidos, na vesinhança do Paracatú, e si dirigem dahi para as cabeceiras do rio S. Marcos e dahi para diante até sua foz com o Parahyba ; e depois até que este se una com o rio Grande faz a divisa com as duas provincias.

« Até aqui, observa Cunha Mattos, o barão de Eschwege deixa entender que o rio S. Marcos serve de limite oriental a provincia, o que induz a engano que se deve evitar.

« O rio S. Marcos não serve de limite oriental da provincia, mas sim a serra geral de que nascem os ribeirões que entrão na margem esquerda de S. Marcos e outros no rio Parahyba. »

Vê-se pois primeiramente que a opinião do barão de Eschwege é manifestamente contraria á de Cunha Mattos ; e em segundo lugar, que a opinião deste isolada como fica, não tem fundamento algum. Não sei, portanto como é possivel invocar-se de Eschwege, em favor das pretensões goyanas. Para maior clareza aqui transcrevemos os dous mais importantes documentos para esta — questão — a carta régia de que tantas vezes temos fallado e o auto de demarcação feito por Moraes Navarro e por este módo terminamos este nosso enfado-nho escripto, que offerecemos a Camara Municipal de Paracatú.

Virgilio Martins de Mello Franca.

CARTA REGIA

Dona Maria por Graça de Deos, Rainha de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa, Senhora de Guiné etc.

Faço saber a vos José Gregorio de Moraes Navarro, que vos tendo nomeado para crear o lugar de Juiz de Fora da villa de Paracatu do Principe, que fui servida erigir no arrayal de Paracatu, e por esperar de vós que me servireis, conforme a confiança que de vos tenho, Hei por bem encarregar-vos tambem da criação da dita villa, debaixo da direcção do governador e capitão-general da capitania de Minas Geraes, a quem participo e ordeno vos preste todo o auxilio de que precisardes para o effeito da criação da mesma villa que se regulará conforme o estabelecimento das outras do mesmo estado do Brazil, cuidando-se muito particularmente na construcção das casas da Camara, cadêa, pelourinho, calçada, arruamentos e tudo o mais pertencente á boa ordem, policia e segurança publica da mesma villa, a qual devendo ter o seu termo demarcado na extensão que lhe competir, passareis logo depois de eleitos os officiaes da camara, a tratar com elles de commum accôrdo, sobre os limites por onde será mais conveniente fazer-se a dita demarcação, que, com a approvação do dito governador e capitão-general, será de fórma que, em beneficio publico, comprehenda os lugares que ficarem mais proximos á mesma villa, do que as outras confinantes que para esse fim serão ouvidos. E effectuada que seja a diligencia e criação da dita villa, dareis de tudo conta ao dito governador e capitão-general, que me fará presente pelo expediente do meu concelho ultramarino para que eu haja de confirmar, havendo-o por bem. A Rainha, Nossa Senhora, mandou por seu especial mandado pelos ministros abaixo assignados, do seu concelho ultramarino. Matheus Rodrigues Vianna, a fez em Lisboa aos 25 de Abril de 1779. O Conselheiro Francisco da Silva Côrte Real a fez escrever. José Sebastião de Saldanha e Oliveira. Francisco da Silva Côrte Real.

Por immediata resolução de Sua Magestade, de 12 de maio de 1798 em consulta do conselho ultramarino.

Auto de verificação em que se trata da demarcação do termo da villa do Paracatu

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos, aos quinze dias do mez de Outubro do dito anno, nesta villa de Paracatu do Principe, Comarca do Rio das Velhas, em casas da

Camara da mesma, onde se achavão o Doutor José Gregorio de Moraes Navarro, creador desta villa e do lugar de Juiz de Fora, que actualmente serve de ouvidor geral e corregedor da comarca os officiaes da Camara, clero, nobreza e povo desta villa, juiz ordinario e procuradores do povo de S. Romão abaixo assignados, e convocados pelo dito ministro para tratar com elles de commum accôrdo sobre os limites por onde será mais conveniente fazer se a demarcação do termo desta villa, de maneira que em beneficio publico comprehenda-os lugares que lhe ficarem mais proximos, do que a outra qualquer villa confinante, na conformidade do alvará de vinte de outubro de mil sete centos e noventa e oito, e depois de dar cada um o seu voto, e de serem vistas e examinadas as informações e memorias de pessoas antigas fidedignas e de mais conhecimento e experiencia do paiz; accordarão uniformemente que se devia annexar ao termo desta villa o julgado e districto de S. Romão, deste até a barra da carinhanha desta seguindo o dito rio da carinhanha acima até suas cabeceiras na chapada de Santa Maria, destas a cabeceira do Rio Preto, destas, seguindo pelo rio dos Arrepellidos acima até suas cabeceiras, destas cortando em rumo direito ao rio de S. Marcos, indo por elle até fazer barra no rio Paranyhyba, e seguindo por este rio até suas cabeceiras, e destas, atravessando em rumo direito para o Registro dos Ferreiros, e descendo pelo rio do Funchal até sua barra no Indaiá e por este abaixo até ao mesmo Porto Real, onde se principiou a demarcação. Ficão dentro deste circulo as povoações do julgado de S. Romão, Salgado, Ribeira do Urucuaia, do Acary, dos Pandeiros, Perioassú, rio Pardo, rio Preto, Carinhanha, Chapados de Santa Maria e todas as fazendas da picada de Goyaz, sahindo desta villa pela estrada que váe ao Bambuhy, até os Ferreiros, que vem a ser as Vassantes Andrequicê, Almas, Onça, Pato, Babylonia, Aragões, curtume, Riacho de S. João, Ferreiros e todas estas povoações ja pertencentes ao districto de S. Romão ou Paracatu por posse antiga. Representou-lhes então o dito ministro que annexando o julgado e districto de S. Romão ou termo desta villa e não podendo um mesmo termo ter dous julgadores que conheção na mesma instancia, era necessario abolir se o dito julgado e que o juiz de fóra desta villa em distancia de cincoenta leguas não podia bem administrar justiça, nem dar promptas providencias nos casos occorrentes: que elle vinha crear e não abolir e que não queria encarregar-se de obrigações que não pudesse cumprir perfeitamente, para não ficar responsavel por ellas a Deos, ao Principe e ao Estado. Responderão-lhe os ditos officiaes da camara, clero, nobreza e povo desta villa, o juiz ordinario e procurador do povo de S. Romão, que na presente conjuntura, havendo nesta villa juiz de fóra, era não só util mas necessario abolir-se o julgado de S. Romão, annexando-se ao termo desta villa com todo o seu districto, porque o dito julgado dista desta villa só cincoenta le-

guas, e da villa do Sabará para onde até agora discorria dista noventa e seis legoas, por isso quasi nunca ahí vão da correição os ouvidores da Comarca e a experiencia de muitos annos tem mostrado nos lugares de pequena povoação, onde não ha letrados, nem abundancia de hommens para servirem com desempenho os empregos publicos, e onde não vão os ministros de correição todos os annos, a justiça não é bem administrada por hommens leigos e ignerantes de direito; que finalmente a freguezia desta villa comprehende não só o julgado e districto de S. Romão, mais ainda outros lugares de mais longe, es e o vigario desta villa pôde cumprir os seus deveres em maiores distancias, melhor o poderá fazer o ministro secular, indo todos os annos residir naquelle arraial de S. Romão um mez ou dois para de mais perto administrar justiça aos povos, creando-se um juiz de vintena naquelle pequeno arraial, um tabellião para approvar testamentos, e um sub-procurador com seu escrivão para arrecadar os bens dos ausentes e dos orphãos; o que, sendo ouvido pelo dito ministro, se convenceu da verdade desta resposta e da necessidade que havia de abolir-se o dito julgado, onde havia treze annos que não ião de correição os ouvidores do Sabará, por causa de sua grande longitude e esta mesma falta experimentarão os povos desta villa.

Portanto, concordando com o voto geral de todos, resolveu que se fizesse demarcação pelas balizas, acima declaradas; e depois de se haver approvação do illustrissimo e excellentissimo general desta Capitania, a quem passava a dar immediata conta, ficaria a demarcação em seu vigor e se haveria por abolido o dito julgado de S. Romão e se tomarião justas medidas para que aquelles povos experimentassem os effeitos de uma justiça mais bem administrada, e de tudo para constar mandou o dito ministro fazer este auto que assignou com os sobre ditos officiaes da camara, nobreza e povo desta villa, juiz ordinario e procurador do povo do julgado de S. Romão e su José Guedes da Silva Porto, escrivão da Comarca; escrevi e assignei

José Gregorio de Moraes Navarro.

José da Silva Paranhos.

Manoel José de Oliveira Guimarães.

Luiz José de Carvalho.

Manoel Pires Bragança.

Manoel Caetano de Moraes.

Florencio Guedes de Souza Carvalho, capitão commandante.

O vigario geral foraneo, Manoel Rodrigues Cordeiro.

José de Pinna Vasconcellos.

O coadjutor, José de Souza Corrêa Landim.

O padre, José de Brito Freire.

O padre, Manoel Pires do Amorim.

Vicente de Almeida Leite.

O guarda-mor, Francisco Manoel Soares Vianna.

Antonio Pimentel Barboza.
 Manoel Gonçalves Bragança.
 Alberto Duarte Pereira.
 José Pinto de Queiroz.
 Antonio da Costa Carlos.
 Antonio Duarte de Paiva.
 Alexandre José Pereira de Castro.
 Francisco José de Sampaio Pio.
 Estevão José Gomes Camacho.
 Antonio Netto Carneiro.
 Manoel Pereira da Silva, procurador do povo de S. Romão.